

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref. Concorrência Pública nº 011/2014

Externo: 013774/2015
Procedência: EXPRESSO JF LTDA
Abertura: 07/07/2015 hora 15:18:26
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: LICITAÇÃO
Requerente: EXPRESSO JF LTDA
Comentário: RECURSO ADMINISTRATIVO

EXPRESSO JF LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.038.002/0001-96, sediada na Rua Mojoara, 656 - Novo Eldorado - Contagem/MG, por seu representante legal *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de V.Exa., com fulcro no art. 109, I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, bem como nas disposições do item 07 do edital referente à Concorrência Pública nº 011/2014, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face à decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

A reabertura dos envelopes de documentação do procedimento licitatório acima epigrafado ocorreu no dia 30 de junho de 2015, assim, o prazo para interposição do presente recurso, sendo de 5 (cinco) dias úteis, termina no dia 07 de julho de 2015, portanto, a presente peça recursal é tempestiva.

2 - DOS FATOS:

Conforme acima informado, a sessão de reabertura da Concorrência Pública nº 011/2014 aconteceu no dia 30 de junho de 2015, sendo proferida na oportunidade, a decisão quanto à habilitação e inabilitação das empresas participantes do certame.

Ocorre que, ao analisar a documentação da Empresa recorrente, a ilustre Comissão Permanente de Licitação decidiu inabilitá-la em razão de não ter apresentado cédula de identidade do sócio Job Marcos Pires Heleno, desatendendo, no seu entendimento, o item 3.1.1, alínea "a" do edital.

Inconformado com a decisão proferida, vem apresentar a seguinte argumentação:

3 - DOS FUNDAMENTOS:

O presente certame, segundo o edital convocatório possui o seguinte objeto:

“1.1 - O presente Edital tem por objeto a Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública no município de São Mateus-ES, conforme Projeto Básico, Planilha Básica Orçamentária e demais condições estabelecidas em Edital.

Cumprido citar ainda o disposto no item 3.1.1., alínea “a” do edital convocatório:

“3.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Cédula de identidade do representante legal signatário dos documentos, declarações, e propostas comerciais e, quando procurador, também cópia da procuração,”

Pois bem.

O contrato social da empresa apresentado para habilitação jurídica e participação no presente certame, na cláusula da Administração, prevê que a administração da sociedade é exercida ativa e passivamente pelos sócios, quais sejam, Emerson Ribeiro Lessa e Job Marcos Pires Heleno, estando devidamente qualificados ambos os sócios no instrumento.

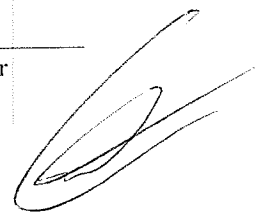
O referido contrato social e suas alterações foram devidamente registrados na junta comercial do estado a que pertence, o que demonstra sua total validade jurídica.

Assim sendo, ambos tem poderes para praticar os atos inerentes à atividade empresarial.

Para fins de habilitação foi apresentada a cédula de identidade do sócio Emerson Ribeiro Lessa, devidamente autenticada para os devidos fins. Este que estava presente ao certame representando a empresa.

Tanto o edital quanto a Lei 8.666/93 estabelecem como requisito para a fase de habilitação a apresentação de cédula de identidade, o que foi observado pela empresa ao apresentar o referido documento de um de seus sócios, que era o que se encontrava presente no certame, o que habilita não só a empresa como também seu representante para atuar legitimamente em nome desta.

O fato de o outro sócio, Job Marcos Pires Heleno, que não estava presente, não ter apresentado cópia de sua identidade não tem força para inabilitar a empresa recorrente, uma vez que tanto um como o outro possuem os mesmos poderes e direitos sobre a administração e representatividade da empresa da qual são sócios proprietários.



Assim, basta a presença e a representação legítima de apenas um destes para validar a representatividade e habilitação plena da empresa em um certame licitatório, bem como dos demais atos jurídicos de qualquer sociedade empresarial. Pois, repisa-se, ambos possuem os mesmos poderes de proprietário e administrador, podendo agir juntos ou separados.

Ater-se ao rigor de uma interpretação extremamente rígida, como esta que ocasionou a inabilitação da recorrente, seria ferir os princípios da ampla concorrência e da razoabilidade, que são basilares de qualquer procedimento licitatório.

Reitera-se que tendo os sócios poderes de administração, ambos notadamente estão legitimados a praticar os atos inerentes à atividade, inclusive prestar declarações.

Trata-se o fundamento da inabilitação, como já dito, de rigorismo excessivo, que acarreta a inviabilidade de competição de uma empresa que apresenta a regularidade fiscal, jurídica, qualificação econômica - financeira e técnica em consonância com o edital.

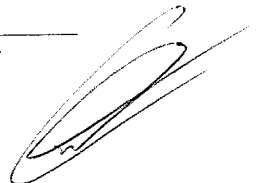
No caso em tela, há de ser aplicado o princípio da razoabilidade que permite a Administração a aplicação de normas, princípios e regras, para atingir a interpretação mais benéfica, bem como da proporcionalidade para que o meio empregado seja mais adequado ao fim que se deseja, qual seja, a proposta mais vantajosa para a Municipalidade.

Sobre o princípio da proporcionalidade, cumpre destacar a lição do ilustre professor Marçal Justen Filho:

“Como é pacífico, a proporcionalidade se desenvolve sob três prismas: (1) a medida deve ser apropriada para o atingimento de um objeto (elemento de idoneidade ou adequação); (2) a medida deve ser necessária, no sentido de que nenhuma outra medida disponível será menos restritiva (elemento de necessidade); e (3) as restrições produzidas pela medida não devem ser desproporcionadas ao objetivo buscado (elemento de proporcionalidade stricto sensu), acarretando o comprometimento de valores fundamentais. As três dimensões da proporcionalidade envolvem um controle de racionalidade das providências concretas adotadas como meio para produzir um certo fim, Assim, não é válida a medida que não for apta a produzir o resultado pretendido, tal como também será viciada a decisão que impuser restrições desnecessárias ou excessivas. Enfim, a medida-meio não pode ser transformada em um fim em si mesma, na acepção de sobrepor-se aos valores ou fins buscados”.¹

Assim sendo, no caso em análise, urge a relativização da interpretação puramente gramatical ou literal do item 3.1.1, alínea “a” do edital, adotada pela Comissão para inabilitar a empresa recorrente.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Ed. Dialética. São Paulo :2012, p. 71.



Neste sentido, o entendimento do professor Marçal Justen Filho:

“A relevância do princípio da legalidade não significa que a autoridade administrativa estaria constrangida a uma interpretação puramente gramatical ou literal. Nem se exige que toda e qualquer decisão se funde em uma disposição legal explícita. Aplicar a lei, inclusive na licitação, envolve a revelação da verdade normativa. A chamada interpretação gramatical ou literal é uma etapa inicial, que deverá ser seguida de outros métodos. Como é pacífico, a interpretação sistemática apresenta relevo na atividade de aplicação do direito. Assim se passa inclusive na licitação”.²

O art. 28, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando exige para habilitação jurídica, a cédula de identidade, o faz para participação de pessoas físicas ao certame, ou seja, aquelas licitantes que não tem empresa constituída.

No caso das empresas, é obrigatória a apresentação de seu ato constitutivo, no caso em comento, do contrato social, que foi devidamente apresentado no momento da habilitação.

Conforme observa Marçal Justen Filho “quando viável a execução das prestações através de pessoa física, a habilitação jurídica será comprovada através de cédula de identidade; quando pessoa jurídica, por sua convenção institutiva.”³

Ademais, a cédula de identidade do representante legal da empresa foi devidamente apresentada, encontrando-se em situação de habilitação jurídica, preenchendo os requisitos necessários à contratação e execução do objeto.

Portanto, pode a Comissão Permanente de Licitação, baseada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa, revisar sua decisão de forma a habilitar a recorrente a participar do certame.

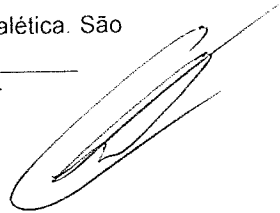
Neste sentido, se posiciona o Tribunal de Contas da União:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos

² Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Ed. Dialética. São Paulo :2012, p. 73.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. Ed. Dialética. São Paulo :2012, p. 467.



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto. As exigências de habilitação deverão ser relativas e proporcionais aos itens ou às parcelas licitadas.⁴

Repisa-se que não houve descumprimento ao edital, visto que o representante legal da empresa apresentou sua cédula de identidade, estava presente ao certame, assinou a ata e rubricou todos os documentos.

Ademais, a comprovação da habilitação jurídica apresenta variações em face da natureza e das peculiaridades do sujeito licitante, portanto, podem ser analisadas caso a caso.

Sabe-se que não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve se considerar a atividade principal e essencial a ser executada.

In casu, a empresa recorrente demonstra através de sua documentação que está apta a executar o objeto, e por certo, a manutenção da decisão de inabilitação levará a restrição da competitividade.

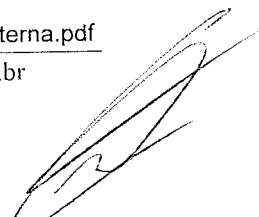
De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8666/93, art.3º). (REsp nº 797.170/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ. de 07.11.2006)

Neste sentido, também se manifesta o Tribunal de Contas da União:

“6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados. 7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação, devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (Acórdão nº 366/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

⁴http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/16%20Fase%20Externa.pdf



Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados para objeto do edital e futura execução dos serviços. Deve-se buscar a ampliação da competitividade.

O Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar questão semelhante:

"Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 7814

Processo: 200100962456 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/08/2002 Documento: STJ000455977 Data de Publicação: 21/10/2002

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO.

- Os documentos exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação.

- "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação."(Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)."

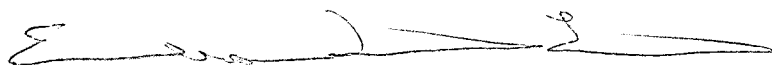
Desta feita, espera-se a revisão da decisão, pois o contrato social e suas alterações, bem como a cédula de identidade do representante presente ao certame já habilitam juridicamente a empresa, conforme art. 28 da Lei Federal nº 8666/93, jurisprudência do TCU e melhor doutrina de Marçal Justen Filho.

3 – DA CONCLUSÃO:

Isto posto, requer seja recebido e provido o presente recurso, de forma a reformar a decisão proferida pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, para habilitar a empresa **EXPRESSO JF LTDA.**, em razão dos fundamentos expostos na presente peça recursal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Contagem, MG, 06 de julho de 2015.



Emerson Ribeiro Lessa
Sócio Administrador da Empresa Expresso JF Ltda.

114



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEMG

SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 002 - 30/01/2015 08:24



15/104.108-3

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31208540852	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **EXPRESSO JF LTDA - EPP**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J153023231698

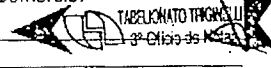
Nº DE ATOS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERAÇÃO
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

partes

RFB

SA OP P

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:



Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

CONTAGEM
Local

29 Janeiro 2015
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou sen
 SIM

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5454377
EM 04/02/2015
EXPRESSO JF LTDA - EPP

PROTOCOLO: 15/104.108-3



Processo em Ordem
À decisão

Data

Responsável

NÃO / / / / _____ NÃO / / / / _____
Data Responsável Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

04.02.15
Data

[Signature]
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

[Signature]
Márcia Thelma Lima Cruz
Assista de Gestão e Registro Empresarial
Mesp: 12889187

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

[Signature]



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5454377 em 04/02/2015 da Empresa EXPRESSO JF LTDA - EPP, Nire 31208540852 e protocolo 151041083 -
30/01/2015. Autenticação: E173B416F3B5DB3C27B327D4674E9E20DDF1F9C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este
documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/104.108-3 e o código de segurança fXao Fsta cópia foi autenticada
digitalmente e assinada em 04/02/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Signature]
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

214

TABELIONATO TRIGINELLI SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) abaixo:

(RSN97708) JOE MARCOS PIRES HELENO

Bele Horizonte, 29/01/2015 17:50:19 28964

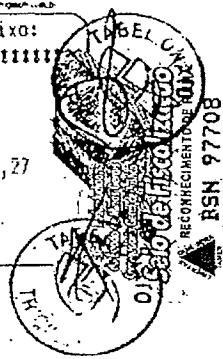
Marcos Pires Araljo

E:R\$1,79 REC:R\$0,23 TF:R\$1,25 Total:R\$5,27

POUCIANO



Gilberto Triginelli
Escrevente Autorizado



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5454377 em 04/02/2015 da Empresa EXIPIR-SSO JI LIDA - FIP, Nire 31208540852 e protocolo 151041083 - 30/01/2015. Autenticação: E173B416F3B5DB3C27B327D4674E9F20DDF1F9C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/104.108-3 e o código de segurança IXao Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/02/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

EXPRESSO JF LTDA

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular,

Job Marcos Pires Heleno, brasileiro, natural de Dores do Turvo, MG, nascido aos 12/11/1971, casado com comunhão parcial de bens, administrador, CPF 917.392.686-87, CI MG 5.877.715, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Antônio de Pádua Pinto, 646, Bairro Santa Helena, Contagem, MG, CEP 32.015-040.

Emerson Ribeiro Lessa, brasileiro, natural de Carangola, MG, nascido aos 13/04/1973, casado com separação total de bens, engenheiro civil, CPF 954.859.376-91, CI M 7.489.471, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado à Rua Pilar, 199, Bairro Grajaú, Belo Horizonte, MG, CEP 30.431.225.

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada, denominada Expresso JF Ltda., CNPJ 11.038.002/0001-96, resolvem em comum acordo alterar o contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 31208540852 em 11/08/2009, de acordo com o Código Civil e pelas seguintes cláusulas contratuais na forma consolidada seguinte:

DA DENOMINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO

1ª. A Sociedade usa a denominação social Expresso JF Ltda., o nome de fantasia LIMPELIX, e continua estabelecida à Rua Mojoara, 656, Bairro Novo Eldorado, Contagem, MG, CEP 32.341-410.

Parágrafo Único – A sede da sociedade é escritório de contatos sem estacionamento para veículos. As atividades são exercidas no endereço dos clientes contratantes.

DO CAPITAL SOCIAL

2ª. O capital social que era de R\$ R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) passa a ser de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) divididos em 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com integralização de reserva de lucros. A participação de cada sócio fica atualizada para os seguintes valores:

Job Marcos Pires Heleno possui 1.250.000 (um milhão e duzentas e cinquenta mil) quotas correspondentes a R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), representando 50,00% (cinquenta por cento) do capital social.

Emerson Ribeiro Lessa possui 1.250.000 (um milhão e duzentas e cinquenta mil) quotas correspondentes a R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), representando 50,00% (cinquenta por cento) do capital social.

Parágrafo Único – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1052 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

DO OBJETO SOCIAL

3ª. A Sociedade continua a exercer com exclusividade:

A coleta de resíduos perigosos e não perigosos, sendo: a) coleta e remoção de entulhos e refugos de obra e demolições; b) coleta e transporte de lixo urbano, materiais recuperáveis, resíduos não perigosos de origem doméstica, industrial ou urbana através de pequenas lixeiras, veículos ou caçambas; c) coleta de resíduos perigosos, pilhas ou baterias usadas, resíduos biológicos e biológicos perigosos, resíduos tóxicos, lixos hospitalares, resíduos que contenham substâncias ou formulações cancerígenas, corrosivas, infecciosas, inflamáveis, irritantes, tóxicas, oxidantes ou prejudiciais a saúde humana e ao meio ambiente, em qualquer estado físico (sólido, líquido, pastoso, granulado).

Identificação, tratamento e rotulagem de resíduos perigosos para fins de transporte;

Gestão e operação de aterros sanitários, aterros de resíduos de construção e demolição, estações de transferência e armazenamento temporário de resíduos perigosos e não perigosos.

Atividade de limpeza urbana, compreendendo varrição, capina, limpeza e conservação de ruas e logradouros públicos, limpeza de margens de cursos de água, desobstrução de bueiros e acostamento de estrada;

Plantio e poda de árvores em áreas urbana e rural.

Transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal e interestadual inclusive produtos perigosos e mudanças no regime de fretamento.

DO PRAZO DE DURAÇÃO, EXERCÍCIO SOCIAL E DELIBERAÇÕES

4ª. O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado, iniciou-se em 11/08/2009.

5ª. O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço e as demais demonstrações contábeis, sendo facultado à Sociedade, por deliberação dos sócios, estabelecerem balanços intercalares.

Parágrafo Único – Os lucros e prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Handwritten signature and scribbles.



EXPRESSO JF LTDA

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 6ª. As deliberações sociais serão tomadas por pelo menos 75% do capital social, salvo se quorum diferenciado for exigido em lei.
- 7ª. Fica estabelecido que a Sociedade não tenha Conselho Fiscal.

DA ADMINISTRAÇÃO

8ª. A administração da Sociedade é exercida ativa e passivamente pelos sócios que usam a denominação social isoladamente, sendo-lhes, entretanto, expressamente defeso empregá-la para fins particulares, especialmente em letras de câmbio, notas promissórias, cartas de fiança, ou quaisquer outros documentos que acarretem responsabilidade para a Sociedade, onerando-a em prejuízo dos interesses sociais.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade, através de seu administrador, poderá constituir procurador especial "ad negotia", estabelecendo-se, no instrumento público de mandato os poderes que lhe forem conferidos e o prazo. Poderá também conceder procurações "ad judicia", por prazo indeterminado e por instrumento particular.

Parágrafo Segundo – Os sócios poderão de comum acordo, quando for o caso, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", para remunerar os administradores observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Terceiro – No caso de falecimento do administrador, o sócio remanescente assumirá interinamente a administração da sociedade, até que os herdeiros e sucessores do sócio falecido nomeiem um novo administrador.

DA CESSÃO DE QUOTAS

9ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado o direito de preferência. A preferência deverá ser manifestada num prazo de 30 (trinta) dias após notificação, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

10ª. Tanto a dissolução ou liquidação da Sociedade serão regidas pelas disposições do Código Civil aplicáveis à matéria.

DO FALECIMENTO DE SÓCIOS

11ª. A morte ou extinção de qualquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que continuará com os herdeiros ou os sucessores, que passarão a integrar a Sociedade, desde que seja comprovada legalmente a qualidade de herdeiro ou sucessor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12ª. Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas em lei para o exercício da atividade mercantil. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração de sociedade, nem por decorrência de lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no art. 1011. § 1º do Código Civil.

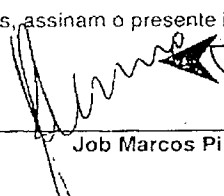
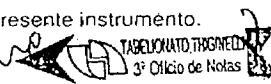
13ª. Fica eleito o foro desta Comarca como único competente para dirimir todas as questões proveniente do presente contrato social, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou que venham os sócios ter por domicílio.

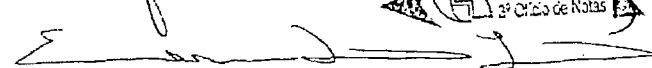
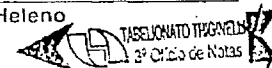
14ª. Aos casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Contagem, MG, 26 de janeiro de 2015.

SÓCIOS:

 
 Job Marcos Pires Heleno

 
 Emerson Ribeiro Lessa

TABELIONATO TRIGINELLI
 SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
 RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A(S) FIRMA(S) ABAIXO:
 (BSN97739) EMERSON RIBEIRO LESSA, (BSN97740) JOB MARCOS PIRES HELENO
 Belo Horizonte, 30/01/2015 09:07:22 28956
 Gilberto Triginelli
 E:R\$7,58 REC:R\$0,46 TF:R\$2,50 Total:R\$10,54
 PONCIANO

Expresso JF Ltda.
 RECONHECIMENTO
 BSN 97739
 BSN 97740

CRENCIAMENTO ESPECÍFICO

Pelo presente, a empresa **EXPRESSO JF LTDA.**, sediada na Rua Mojoara, 656 - Novo Eldorado – Contagem/MG, CNPJ nº 11.038.002/0001-96, por seu sócio Sr. **Emerson Ribeiro Lessa**, brasileiro, engenheiro civil sanitarista, inscrito no CPF nº 954.859.376-91, outorga a Dra. **JÉSSICA SCARLATH DE SOUZA MARTINS ABÉLIO**, OAB/ES nº 24.155, amplos poderes para representá-la junto à Prefeitura Municipal de São Mateus, na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 011/2014**, inclusive poderes para interpor ou desistir de recursos, receber intimações, enfim, praticar todos os atos que julgar necessário ao citado processo, podendo o credenciado receber intimações no seguinte endereço: Rua Coronel Constantino Cunha, nº 2153, Centro, São Mateus, ES, CEP: 29.930-360.

São Mateus, 02 de julho de 2015.



Emerson Ribeiro Lessa
CPF nº 954.859.376-91

Representante Legal da empresa Expresso JF Ltda.

TABELIONATO TRIGINELLI SERVIÇO NOTARIAL DO 3º OFÍCIO
AV. AUGUSTO DE LIMA, 335 - LEP - 52125-900 - FONE: (51) 3271-2144 - FAX: 3272-4100 - BR - MG
E-mail: contato@cartoriotrigineelli.com.br - www.cartoriotrigineelli.com.br

Reconheço como autêntica(s) a(s) firma(s) de:
(BWI10301) EMERSON RIBEIRO LESSA
Belo Horizonte, 03/07/2015 12:06:41 5479

Felipe Gomes de Moraes
E:R\$3,79 REC:R\$0,23 TE:R\$1,43 Total:R\$5,45
THWAGO

TABELIONATO TRIGINELLI
Cartório de Notas
Cartório de Registro em Imóveis
Selo de Autenticidade
RECONHECIMENTO DE FIRMA
BWI 10301